HABEAS CORPUS Nº 503.540 - SP (2019/0101257-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		DANIEL DURVAULT ROITBERG - RJ168348
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO ROBERTO CORREA (PRESO)
PACIENTE	:	HUGO LEONARDO SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PAULO ROBERTO CORREA e HUGO LEONARDO SILVA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados, respectivamente, a cumprir as penas de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de quinze (15) dias-multa, no valor mínimo legal; e de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal, tendo sido fixado, para ambos, o regime inicial fechado, por incursão no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 23/27.

Na presente impetração a defesa assere que "a decisão é clara em mencionar, pura e simplesmente, que a 'arma de fogo' e a 'efetiva divisão de tarefas' foram circunstâncias que permitiram, 'concretamente', o sucesso da empreitada criminosa, incutindo maior temor nas vítimas e possibilitando a fuga do local do crime" (e-STJ fl. 10).

Aduz, ainda, que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a agravar o regime inicial fixado para o cumprimento da pena do primeiro paciente.

Assim, pugna pela revisão da operação dosimétrica levada a efeito nas instâncias ordinárias.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator